



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003846-76.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é apelado/apelante SOCIEDADE RADIO TERNURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003846-76.2023.8.26.0236
Parte Apelante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Parte Apelada: SOCIEDADE RÁDIO TERNURA LTDA.
Comarca: IBITINGA - 1ª VARA CÍVEL
Voto nº 00418

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITOS AUTORAIS - RECURSOS DE APELAÇÃO DA ECAD E DA SOCIEDADE RÁDIO TERNURA LTDA. Recurso interposto pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) contra sentença que julgou procedente em parte sua pretensão, buscando pela via recursal a concessão de tutela inibitória para a que seja a ré compelida a abster-se à execução de obras musicais sem autorização e condenando-a ao pagamento de retribuição autoral, bem como que seja readequada a condenação aos ônus de sucumbência. Recurso da ré com arguição de nulidade por cerceamento de prova pericial e pretensão de que seja afastada a atualização monetária e juros de mora a partir de cada vencimento. Nulidade afastada. Tutela inibitória descabida, nos termos da Súmula nº 228 do Col. STJ. Precedentes. Atualização monetária dos valores devidos pela Tabela Prática do TJSP, repositório de jurisprudência para atualização monetária. Incidência de juros de mora que tem respaldo legal (art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CPC). Cálculos a serem apurados em liquidação de sentença conforme observado pela r. sentença. Ônus de sucumbência que não comporta reparo, visto que as partes decaíram de forma recíproca, tendo sido determinada a incidência de percentuais sobre a parte que cada parte decaiu. Sentença mantida, com observação de

*que a atualização monetária se dará pela Tabela Prática do TJSP. **RECURSOS DESPROVIDOS.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos contra a r. sentença de fls. 449/454 que, nos autos de ação de ação de cumprimento de preceito legal cumulada com perdas e danos, julgou procedente em parte a pretensão da autora, para condenar a ré a pagar o valor devido a título de direitos autorais não recolhidos desde outubro de 2022, além das parcelas vencidas no decorrer do processo, excluía a multa de 10%, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. Em razão do decaimento recíproco, distribuiu-se o ônus de sucumbência entre as partes, de modo a determinar que cada qual das partes pague metade das custas e despesas processuais, devendo a autora pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor da restituição pretendido referente ao valor da multa excluído, impondo-se à ré o pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autora ECAD afirma nas razões de fls. 454/474 que a r. sentença deixou de considerar o pleito de determinar-se à ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução de obras musicais, litero-musicais, fonogramas e audiovisuais, sem sua prévia autorização, sob pena de multa diária a ser fixada para o caso de

descumprimento da abstenção. No mais, insurge-se contra a r. sentença na parte que entendeu ter ocorrido sucumbência recíproca, pois no seu entender o decaimento de sua parte foi mínimo, visto que se sagrou vitorioso em 04 pedidos de um total de 06. Alternativamente, pede que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor da causa.

Também a ré Sociedade Rádio Ternura Ltda. interpõe recurso de apelação arguindo nas razões recursais de fls. 482/491 que a r. sentença padece de nulidade em razão de cerceamento de prova pericial consistente em prova técnica contábil para apurar o valor devido, a qual entende essencial. No mais, entende ser impossível a aplicação de juros e correção monetária antes da estipulação do “*quantum debeatur*”. Busca reforma.

Recursos tempestivos, preparados e processados, foram apresentadas contrarrazões às fls. 499/506 e 507/519.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuídos os recursos ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Os recursos, apreciados de forma conjunta, não comportam provimento.

De início, nenhum senão tisa de nulidade a r. sentença por cerceamento de prova pericial ante o julgamento da lide no estado.

Saliente-se que a r. sentença expôs seu convencimento quanto ao feito estar maduro para julgamento, sendo desnecessárias para o deslinde da controvérsia outras provas além daquelas constantes dos autos, daí a desnecessidade da pretendida produção de outras provas, daí ter sido efetuado o julgamento antecipado nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Dessa forma, nada convencia quanto à necessidade de o juízo “*a quo*” inaugurar novo embate entre as partes a fim de determinar realização de prova pericial cuja utilidade se revelava mesmo duvidosa e cuja necessidade não foi vislumbrada pelo julgador.

Ademais, impõe-se observar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a antecipação do julgamento é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

A ordem normativa pátria adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas e o art. 371 do CPC consagra o princípio da

persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

Portanto, sendo a r. sentença o resultado da observância de todos os elementos dos autos e manifestações das partes, não prevalece a arguição de nulidade diante do fato de que a r. sentença não se convenceu quanto à necessidade de produção de prova pericial, já que havia nos autos elementos necessários à formação do convencimento do julgador.

Afastada assim a preliminar arguida pela ré, passa-se à análise do mérito dos recursos.

A Ecad pretende que a concessão de tutela inibitória a fim de condenar a ré a suspender as transmissões musicais não autorizadas, bem como ao pagamento de perdas e danos relativas às mensalidades de transmissão, de outubro de 2022 a agosto de 2023, além das parcelas vincendas, além de imposição de multa moratória, de 10%. Julgada parcialmente procedente a pretensão, busca no presente recurso que seja conferida a tutela inibitória, a fim de determinar à ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução de obras musicais, litero-musicais, fonogramas e, audiovisuais, sem prévia autorização da autora, sob pena de multa diária a ser fixada para o caso de

descumprimento da abstenção.

Pois bem, no que concerne à pretensão da autora de concessão da tutela inibitória para fins de compelir a ré a abster-se de executar obras litero-musicais e fonogramas enquanto não providenciada a prévia autorização do ECAD, sob pena de multa diária fixada e cominação de apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada no ilícito em caso de descumprimento da suspensão de sem autorização, encontra vedação prevista em entendimento já consolidado pelo Col. STJ, na conformidade da Sumula nº 228, que permanece hígida e em vigor, a saber:

“É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.” (Súmula nº 228, Segunda Seção, julgado em 8.9.1999, DJ de 8.10.1999, p. 126.)

A respeito da questão já decidiu este Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO AUTORAL – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS – Autor que pretende condenação da ré à suspensão de execução de obras musicais sem autorização ou custeio da retribuição autoral devida, além de condenação ao pagamento de indenização pelas perdas e danos configurados – Sentença de parcial procedência – Juízo a quo que condenou a ré a arcar com indenização por perdas e danos, rechaçando, contudo, a pretensão de proibir a demandada de voltar a reproduzir peças musicais – Recurso do autor – Recurso não

*conhecido quanto à pretensão de reforma do fundamento adotado pelo Juízo para negar-se à ré desconto sobre o valor da condenação - Reforma que não produziria alteração do resultado da demanda - Carência de interesse recursal no tocante - Recurso, no mais, acolhido, em parte - Pedido de abstenção de execução de obras sem licença ou pagamento rechaçado - Evento lesivo de ocorrência futura e incerta que não comporta concessão da tutela proibitiva — Base dos honorários advocatícios devidos ao patrono do apelante, contudo, que deve corresponder ao valor total da condenação, critério que precede a utilização do valor da causa como base de cálculo da verba e melhor reflete o proveito econômico auferido — Sucumbência recíproca mantida - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**” (Apelação Cível 1032695-63.2019.8.26.0506, 10ª Câmara de Direito Privado, relatora Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 18.09.2023) – grifou-se —*

“APELAÇÃO. Ação de cumprimento de preceito legal. Sentença de procedência. Revelia da requerida. Apelo da autora Ecad. Pretensão de reforma para inclusão de tutela inibitória. Impossibilidade em matéria de direito autoral. Súmula de nº 228 do E. STJ. Inadmissibilidade de concessão de interdito proibitório em proteção de direito autoral. Precedentes desta Corte. Pedido de cumprimento imediato do julgado, com fundamento no poder geral de cautela. Não acolhimento. Antecipação de execução do julgado que consistiria em autêntico cumprimento de sentença, inclusive provisório. Previsão específica no ordenamento. Inadimplemento atual que não implica, necessariamente, em inadimplemento futuro da requerida. Precedentes desta Corte. Necessidade de intimação para pagamento no prazo legal. Juros e correção monetária fixados a

partir da data de vencimento de cada prestação devida, neste ponto acolhido o recurso. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1001079-08.2021.8.26.0407, 6ª Câmara de Direito Privado, relatora Ana Zomer, j. 25.04.2023)

“CONTRARRAZÕES - Inadmissibilidade - Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Recurso que ataca os fundamentos da sentença - Cumprimento do art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada. AÇÃO ORDINÁRIA - Pretensão de cumprimento de preceito legal c.c. indenização por perdas e danos - Direitos autorais - Procedência parcial do pedido - Inconformismo das partes - Acolhimento parcial apenas do recurso do autor - Contribuição devida pelo uso de direito autoral - Irrelevância de se tratar de evento público sem fins lucrativos - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Impossibilidade do deferimento da tutela inibitória para compelir o réu a não realizar eventos futuros sem prévia autorização da autora - Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso - Sucumbência recíproca configurada - Sentença parcialmente reformada para fixar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Preliminar rejeitada, recurso do réu desprovido e recurso do autor provido em parte.” (Apelação Cível 1002771-38.2019.8.26.0431, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. J.L. Mônaco da Silva, j. 07.11.2022).

“DIREITOS AUTORAIS. Sedimentada a jurisprudência sobre a exigibilidade de direitos autorais pela instalação de rádios em quartos de hotéis e não tendo ocorrido mudança na Lei 9610/98 (art. 68, §3º), rejeita-se a tese do não cabimento por não ser o quarto local de frequência coletiva. Aplicação da Súmula nº 63 do STJ. - Quantum devido a ser apurado em liquidação de

sentença, de acordo com a média efetiva de utilização dos aparelhos de televisão disponibilizados nos quartos do hotel e cujo termo a quo é a data em que o infrator tomou conhecimento da violação do direito que, na hipótese, ocorreu no dia 07.02.2012. - Não incidência da tutela inibitória do art. 105 da Lei 9.610/98 - Inteligência da Súmula 228 do STJ. - Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1000250-53.2013.8.26.0198, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Enio Zuliani, j. 25.08.2015)

Afastada a pretensão da autora em relação à tutela inibitória, observa-se que a r. sentença bem reconheceu o cabimento da obrigação da ré em pagar à autor o valor devido a título de direitos autorais não recolhidos desde outubro de 2022, além das parcelas vencidas durante o trâmite processual, com exclusão da multa de 10%, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros de mora, de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela.

O inconformismo da ré, sob o argumento de ser descabida a determinação de acréscimo de atualização monetária e de juros de mora antes de fixado o “*quantum debeatur*” se revela despropositado.

Ora, restou incontroverso nos autos que na conformidade do que determina a Lei 9.610/1998 em seu art. 68 “*caput*” e § 4º, no sentido que a execução pública de obras musicais depende de autorização prévia e expressa do autor ou titular, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento dos direitos autorais ao ECAD, conclui-se

que tal mecanismo de arrecadação centralizada assegura que os titulares sejam devidamente remunerados pela exploração econômica de suas criações, daí porque foi bem reconhecida a obrigação da ré em pagar os valores devidos à autora.

Assim, condenada a ré ao pagamento dos valores inadimplidos desde outubro de 2022 a agosto de 2023 e as que se vencerem durante o trâmite processual, não se vislumbra a razão do inconformismo da ré à incidência de atualização monetária a partir de cada vencimento dos valores devidos e juros de mora, de 1% ao mês, também a partir de cada vencimento inadimplido.

Convém observar que a atualização monetária não representa um “*plus*”, mas um “*minus*” que se evita em face da corrosão da moeda, valendo observar que tal como previsto na Lei nº 6.899/81 bem assim no art. 395, “*caput*”, além dos arts. 404, 418, 772 e 884, ambos do Código Civil, a fim de evitar enriquecimento indevido, a devedora deve arcar com a atualização monetária do valor principal e com os juros de mora, segundo índices oficiais.

Também há que se notar que quanto aos juros de mora, estes constituem um valor incidente sobre o montante devido, e encontram previsão legal, além dos artigos supra referidos, no art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CPC.

Ademais, a r. sentença, expressamente advertiu que os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, daí

porque se mostram desarrazoados os argumentos expendidos sobre a questão nas razões recursais.

Entretanto, apenas a fim de evitar incidentes inúteis, esclarece-se, a título de reforço à r. sentença que a Tabela Prática do Tribunal de Justiça é resultante do repositório da jurisprudência para atualização monetária e que se destina a evitar a corrosão da moeda em face do fenômeno inflacionário, razão pela qual a incidência de atualização monetária deverá se dar com sua observância.

Por fim, revela-se sem sentido a pretensão da autora de readequação da condenação das partes aos ônus de sucumbência.

De fato, autora e ré decaíram reciprocamente de suas pretensões e, por tal razão, foram distribuídos, de forma proporcional, o pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 50% a cada qual e, no que tange aos honorários devidos pela autora e pela ré, determinou-se que arque a autora com honorários advocatícios fixados em 20% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor da restituição pretendido, diferença essa que se compreende em razão da exclusão da multa pretendida, impondo-se à ré o pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ora, não se vislumbra a alegada disparidade, já que a condenação de cada qual das litigantes ao pagamento de honorários advocatícios restringiu-se a percentual sobre o decaimento que suportou, ou seja, a autora pretendeu a condenação da ré aos efeitos de uma tutela

inibitória que foi rechaçada, ao pagamento de valores inadimplidos de direitos autorais, o que foi reconhecido, desde outubro de 2022 a agosto de 2023 e as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, excluída a multa moratória pretendida de 10%, daí a incidência de honorários a serem por ela suportados em favor dos advogados da ré em percentual sobre a diferença de sua pretensão e a efetiva condenação da ré.

Também em relação à ré, a oneração ao pagamento de honorários advocatícios atendeu especificamente ao contido no art. 85, § 2º do CPC.

Portanto, nada há a ser alterado na r. sentença que bem dirimiu a controvérsia, devendo ser mantida na íntegra, com observação, apenas, quanto à atualização monetária a ser aplicada consoante os critérios da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desprovidos os recursos de apelação, deixa-se de majorar os honorários devidos pela autora aos advogados da ré, uma vez que fixados pela r. sentença no patamar máximo de 20% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor da restituição pretendido referente ao valor da multa excluído e majoram-se os honorários devidos pela ré aos advogados da autora a 15% sobre o valor da condenação.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DA AUTORA E DA RÉ.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator